



ESTADO DE MATO GROSSO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> ESCOLA ESTADUAL LICEU CUIABANO MARIA DE ARRUDA MULLER		
<b>EMENTA (ASSUNTO):</b> CONSULTA REFERENTE DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE ALUNO, CONTENDO INFORMAÇÕES SUPOSTAMENTE DESCONSENTES		
<b>RELATOR:</b> GELSON MENEGATTI FILHO		
<b>PROC. N.</b> 166771/2017	<b>PARECER N.</b> 244/2017	<b>APROVADO EM:</b> 11/07/17

**I – APRECIÇÃO:**

A unidade escolar pública consulente manifesta dúvida quanto a aplicação do contido na norma deste colegiado, ou seja, a Resolução Normativa identificada pelo número 02 e divulgada em 25/09/2015, entrando em vigor nessa data obviamente. Estatui essa mesma norma que o estudante deve ser recepcionado pela unidade escolar de destino mesmo com documento de transferência com anotação de progressão parcial, ou seja, com falta de aprovação em algumas disciplinas.

Diz a norma precitada:

**“Art. 87.** A progressão parcial dar-se-á, no Sistema Estadual de Ensino, em Unidades de Ensino de Educação Básica que ofereçam o regime de progressão regular, de forma sequencial, observando-se o seguinte:

...

II. será sempre garantida matrícula ao estudante que apresentar situação de progressão parcial, mesmo em Unidades Escolares que não contemplarem em seu Regimento tal condição;”

A mesma norma traz em seu bojo outros artigos que bem explicitam a forma da aplicação dessa regra.

Entende este relator que o lapso de tempo decorrido entre a divulgação da norma e a presente data não permitem que unidades escolares públicas ou privadas ainda não tenham se aparelhado para a consecução do procedimento, emergindo ainda necessidade de consulta, como a presente. A nossa preocupação é com a possibilidade de o estudante

coleccionar prejuízos materiais ou emocionais desnecessários e consequentes da falta de simples aplicação de norma vigente e cujo objetivo é exatamente aquele do melhor aproveitamento do trabalho pedagógico encetado pelo poder público ou mantenedor privado e a perda insólita de períodos escolares repetidos e ocasionadores por vezes da desistência do estudante em seu trajeto escolar, em face das famigeradas e infrutíferas reprovações.

## II-PARECER E VOTO:

Pelas razões e motivos aqui expostos, sou de parecer que se dê inteiro conhecimento do teor desta decisão a consulente e a todas as unidades escolares públicas e privadas integrantes do sistema de ensino mato-grossense.

Dê-se também caráter orientativo a presente decisão a fim de se evitar outras desnecessárias e semelhantes consultas. É o voto.

Cuiabá, 11 de julho de 2017.



**CONS. GELSON MENEGATTI FILHO**  
Relator

## III-DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso acompanha o parecer e o voto do relator.

Cuiabá, MT, 11 de julho de 2017.



**CONS. GELSON MENEGATTI FILHO**  
Presidente da CEB-CEE-MT